

Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

IASSES

Agente Socioeducativo

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	9
■ TIPOLOGIA E GÊNEROS TEXTUAIS.....	11
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	20
■ MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO E COERÊNCIA.....	25
MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL: EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO	25
■ INTERTEXTUALIDADE	30
■ CLASSES DE PALAVRAS	33
ARTIGO	33
NUMERAL.....	33
SUBSTANTIVO	34
ADJETIVO.....	35
ADVÉRPIO	38
PRONOME	40
Colocação Pronominal	43
VERBO	43
PREPOSIÇÃO	48
CONJUNÇÃO.....	49
INTERJEIÇÃO.....	50
■ ORTOGRAFIA OFICIAL (NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA)	50
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	52
■ SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	52
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS	56
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU TRECHOS DO TEXTO E REORGANIZAÇÃO DE ORAÇÕES E PERÍODOS ..	56
Conectores e Outros Elementos de Sequenciação Textual	57
■ SEMÂNTICA.....	60

DENOTAÇÃO	60
CONOTAÇÃO	60
SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES	60
SINÔNIMOS.....	61
ANTÔNIMOS	61
HOMÔNIMOS	61
PARÔNIMOS.....	62
■ SINTAXE.....	62
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E TERMOS DA ORAÇÃO.....	69
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E TERMOS DA ORAÇÃO.....	70
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	73
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	75
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	89
■ NÚMEROS RACIONAIS, NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL	89
SOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA ENVOLVENDO ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO E DIVISÃO.....	89
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	91
JUROS	94
REGRA DE TRÊS SIMPLES	99
REGRA DE TRÊS COMPOSTA.....	100
PORCENTAGEM	102
■ EQUAÇÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU.....	104
SISTEMA DE EQUAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU COM DUAS INCÓGNITAS	109
■ SOLUÇÃO DE PROBLEMAS COM GRANDEZAS E MEDIDAS.....	111
■ ESTATÍSTICA.....	114
MEDIDAS DE TENDÊNCIA CENTRAL (MÉDIA, MEDIANA E MODA).....	114
MEDIDAS DE DISPERSÃO (VARIÂNCIA, DESVIO-PADRÃO, AMPLITUDE).....	115
■ GEOMETRIA: FORMAS PLANAS E ESPACIAIS, ÂNGULOS, ÁREA, PERÍMETRO, VOLUME.....	115
TEOREMA DE PITÁGORAS.....	120
TEOREMA DE TALES.....	122

■ CONTAGEM E PROBABILIDADE	132
PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONTAGEM	133
PRINCÍPIO ADITIVO DA CONTAGEM	133
ARRANJO	134
COMBINAÇÃO SIMPLES	135
Probabilidade da União e Interseção	138
Probabilidade Complementar	138
PROBABILIDADE CONDICIONAL	139
■ RACIOCÍNIO LÓGICO: ESTRUTURAS LÓGICAS	143
■ LÓGICAS DE ARGUMENTAÇÃO	144
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	149
■ SEQUÊNCIAS	153
■ PRINCÍPIO DA REGRESSÃO OU REVERSÃO.....	157
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	163
■ SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)	163
LEI FEDERAL Nº 12.594/2012.....	163
RESOLUÇÃO CONANDA Nº 119/2006, COM SUAS ATUALIZAÇÕES E DIRETRIZES	177
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECIAD E ATUALIZAÇÕES	178
■ DIREITOS HUMANOS (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)	231
■ A NATUREZA JURÍDICA DA INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS	240
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE	243
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – REGRAS DE BEIJING	256
■ CONVENÇÕES DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.....	262
■ REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU)	272
■ JUSTIÇA RESTAURATIVA E COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA.....	283
■ ÉTICA E LEGISLAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	287
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	288

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAI	288
DOS DIREITOS SOCIAIS	310
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	323
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	340
DO PROCESSO LEGISLATIVO	354
DA SEGURANÇA PÚBLICA	364
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO.....	366
■ LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, A QUAL DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	369
■ REGIME DISCIPLINAR E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 46 DE 31 DE JANEIRO DE 1994.....	372
■ LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL) E SUAS ALTERAÇÕES.....	404
■ LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR).....	419
■ LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019, E SUAS ALTERAÇÕES (CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE).....	426
■ LEI Nº 706/2013 E SUAS ALTERAÇÕES.....	437

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

LEI FEDERAL Nº 12.594/2012

O material a seguir aborda a Lei nº 12.594, de 2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.

Antes de iniciar o estudo dirigido da Lei nº 12.594, de 2012, chama-se atenção para dois pontos muito cobrados em prova, que, embora tenham relação maior com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), possuem correlação com a presente lei.

O **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, originalmente estabelecido pela Resolução nº 119, de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), foi instituído pela Lei nº 12.594, de 2012. Ele consiste em um conjunto de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, bem como os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

O Sinase veio reafirmar a proteção prevista no art. 227, da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.743, de 1993), assim como em algumas normas internacionais às quais o Brasil se vinculou, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude e a Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, de 1989.

O primeiro ponto é que **menores de idade não cometem crimes, cometem atos infracionais análogos a crimes**. Se um menor de 18 anos atira em alguém e mata, não responderá por homicídio, mas, sim, por ato infracional análogo a homicídio. Tal fato decorre da imputabilidade, elemento integrante da culpabilidade, que, por sua vez, é um elemento do crime; logo, se não há o elemento culpabilidade, não há crime.

O segundo ponto é que medidas socioeducativas são aplicadas apenas aos adolescentes — às crianças, não. Aos menores de 12 anos (crianças), aplica-se medidas de proteção, jamais medidas socioeducativas. As bancas costumam afirmar que as medidas socioeducativas são aplicadas às crianças e adolescentes, o que induz o aluno a assinalar como “correto” por acreditar que o tratamento é o mesmo; porém, conforme demonstrado, a afirmativa estaria incorreta.

Portanto, muita atenção nas dicas dadas nos dois parágrafos acima, pois são pontos extremamente recorrentes em provas de concurso e que possuem alto índice de erro por conta de falta de atenção na “pegadinha”.

Importante!

Crianças são pessoas com 12 anos incompletos (é a forma como o ECA dispõe), ou seja, que ainda não completaram 12 anos. Adolescentes são pessoas com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos (inclui-se desde os que já fizeram 12 anos até os que ainda não fizeram 18).

Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

O Sinase está organizado em nove capítulos. O primeiro cuida de disposições gerais com foco no adolescente em conflito com a lei e de medidas socioeducativas. O segundo trata das competências para a implementação das políticas públicas. O terceiro cuida dos princípios. O quarto é dedicado à organização do Sistema e o quinto, à gestão dos programas. O sexto dispõe sobre os parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo e o oitavo, sobre a gestão do sistema de financiamento. Por fim, o nono cuida dos mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

A Lei nº 12.594, de 2012, tem como objetivo instituir o Sinase e regulamentar as medidas destinadas aos adolescentes que praticam ato infracional. É sempre bom lembrar que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional consiste na sanção aplicável à criança (até 12 anos) ou ao adolescente que pratica conduta descrita como crime ou contravenção penal. Quando se trata de ato praticado por criança, serão aplicadas medidas de proteção, sendo o responsável pelo atendimento o Conselho Tutelar. No caso dos adolescentes, são aplicadas as medidas socioeducativas previstas no ECA.

A Lei nº 12.594, de 2012, trata, exclusivamente, das políticas públicas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Dica: o Sinase e o ECA são duas legislações que se complementam. Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta uma série de direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, o Sinase constitui-se em uma verdadeira norma de execução de medidas socioeducativas sustentada pelos princípios de direitos humanos.

Art. 1º [...]

§ 1º Entende-se por **Sinase** o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, **por adesão**, os sistemas estaduais, distrital e municipais, **bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei**.

Assim, o Sinase corresponde ao conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvam a execução de medidas socioeducativas, bem como todos os planos, políticas e programas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Ponto que requer um pouco mais de atenção é o fato de os sistemas estaduais, distritais e municipais poderem integrar o Sinase — atenção ao “poderem”, pois somente integrarão por adesão, necessitando que o ente federado faça adesão ao Sinase. Assim, o Sinase tem a função de regulamentar a forma como o poder público deve prestar o atendimento especializado aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 1º [...]

§ 2º Entendem-se por **medidas socioeducativas** as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **as quais têm por objetivos:**

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

As medidas socioeducativas previstas no art. 112, do ECA, podem ser classificadas em três grupos, quais sejam:

- **Medidas socioeducativas de execução imediata:** advertência e reparação de danos;
- **Medidas socioeducativas em meio aberto:** prestação de serviços à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA);
- **Medidas socioeducativas em meio fechado:** semiliberdade e internação.

Vale lembrar que os adolescentes, além de estarem sujeitos às medidas protetivas, podem receber, também, as medidas de proteção. Já as crianças estão sujeitas apenas às medidas de proteção.

São três os objetivos das medidas socioeducativas:

- responsabilização do adolescente;
- integração social e garantia dos direitos do adolescente;
- desaprovação da conduta infracional.

De acordo com o § 2º, os pilares da aplicação das medidas são:

- a responsabilização;
- a proteção integral;
- a educação.

Portanto, as questões de prova, normalmente, exploram o texto da lei na íntegra, mas, no caso de uma questão mais aprofundada, poderia ser cobrada a hipótese de as medidas socioeducativas serem aplicadas de forma geral ou genérica a todos os adolescentes, o que estaria incorreto. Note que o inciso II cita o plano individual de atendimento, demonstrando que cada adolescente deve ser atendido de

forma individual, de acordo com o ato cometido e suas peculiaridades.

Outros Conceitos

Os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 1º, apresentam três conceitos que serão utilizados pela norma do Sinase. Vejamos:

Art. 1º [...]

§ 3º Entendem-se por **programa de atendimento** a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por **unidade** a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por **entidade de atendimento** a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Coordenação do Sinase

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitadas os termos desta Lei.

Diante do dispositivo supracitado tem-se que a coordenação do Sinase é competência da União, mesmo que ele seja integrado pelos sistemas dos demais entes federados.

Dica

Atenção para “pegadinhas” afirmando que a coordenação é dividida entre todos os sistemas ou entes.

SINASE	
União (coordenação)	Estados, DF e municípios (implementação dos programas de atendimento)

Das Competências

O Capítulo 2 trata das competências da União, dos estados e dos municípios, as quais são listadas em rol extenso, que deverá ser memorizado pelo aluno. Nesse sentido, muita atenção na leitura dos textos legais a seguir, sempre objetivando saber associar a competência ao respectivo ente.

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São **vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.**

§ 2º Ao **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase**, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

As competências da União estão elencadas no rol do art. 3º. Perceba que são competências regulatórias e de apoio financeiro, não havendo nenhuma relacionada à execução das medidas socioeducativas em si, o que se dá pela vedação do § 1º, o qual obstrui o oferecimento e desenvolvimento de programas próprios de atendimento; compete, assim, à União regulamentar e dispor regras gerais que orientam os sistemas dos demais entes federados, além de promover apoio financeiro a esses programas.

As funções **normativas, deliberativas, de avaliação e de fiscalização** do Sinase competem ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º [...]

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Dando continuidade ao dispositivo, veja que a **função da União** é destacadamente de **coordenação**. Note que o § 1º, expressamente, **veda** que a União tenha programas próprios de atendimento.

Competência dos Estados

Ao analisar o dispositivo, é possível perceber que os estados têm responsabilidade referente à **execução** das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação. Em relação às medidas em meio aberto, estabelece formas de colaboração, assessoramento e cofinanciamento com os municípios. Vejamos:

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitando as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

As competências dos estados estão listadas no rol do art. 4º. Reforça-se a necessidade de o aluno ter máxima atenção ao diferenciar as competências de cada ente.

Ao contrário do que ocorre com a União, as competências dos estados estão intimamente ligadas à execução, em si, dos programas e das medidas socioeducativas, o que ajuda a diferenciar as competências em eventual questão sobre o tema.

Art. 4º [...]

§ 1º Ao **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente** competem as **funções deliberativas e de controle** do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Assim como no âmbito federal (no qual existe o Conanda), os estados possuem um **órgão deliberativo e de controle** do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo: o **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

Competência dos Municípios

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo,

respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Compare as competências dos estados e municípios no que diz respeito à execução das medidas:

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	
Estados (internação e semiliberdade)	Municípios (em meio aberto)

Finalizando o capítulo das competências, listam-se as competências dos municípios. É um rol de menor extensão se comparado ao dos demais entes federados, o que pode ser um auxílio na otimização do estudo, uma vez que memorizar o rol menor já ajuda na realização de questões por exclusão.

Competência do Distrito Federal

É importante destacar que o Distrito Federal possui as competências dos estados e dos municípios, cumulando todas as competências listadas nos arts. 4º e 5º.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios

Tendo em vista sua natureza singular (híbrida), o Distrito Federal acumula as competências previstas para os estados e os municípios.

Dos Planos de Atendimento Socioeducativo

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os **10 (dez) anos seguintes**, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em **até 360** (trezentos e sessenta) **dias** a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

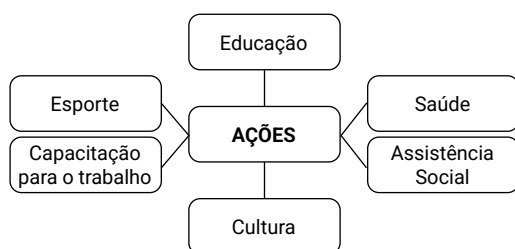
Parágrafo único. Os **Poderes Legislativos** federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

Em que pese os dispositivos anteriores serem extensos e de leitura remetida, para fins de concurso público é necessário que o aluno atente, apenas, aos detalhes dos prazos e a qual dos poderes deve acompanhar a execução dos planos de atendimento socioeducativo.

O plano nacional será elaborado com as previsões para os 10 anos seguintes; os planos estaduais e municipais devem ser elaborados em até 365 dias, contados a partir da elaboração do plano nacional. Realizado o plano nacional, os demais entes possuem prazo de um ano para editar o seu plano.

A fiscalização da execução dos planos ficará a cargo dos poderes legislativos de cada ente federado. O Poder Legislativo federal acompanha a execução do plano nacional, enquanto o Poder Legislativo estadual acompanha o plano estadual, e assim sucessivamente também com os municípios e com o Distrito Federal.

Diante disso, temos que os Planos de Atendimento Socioeducativo são **elaborados** nas **três esferas** de governo e têm **vigência** de **10 anos**, conforme acima mencionado. Portanto, devem **prever, obrigatoriamente, ações articuladas** nas áreas de:



Dos Programas de Atendimento

O Capítulo IV, da Lei nº 12.594, de 2012 (arts. 9º ao 17), cuida dos programas de atendimento. Por programa de atendimento, compreende-se a organização e o funcionamento das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

Os programas estaduais, distrital e municipais devem ser inscritos nos seus respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Vejamos os arts. 9º e 10:

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10 Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O tópico anterior tratava dos **planos** de atendimento, enquanto este tratará dos **programas** de atendimento, merecendo atenção do aluno para não confundir ambos.

As informações dos artigos acima são de simples memorização: os estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento nos Conselhos Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto os municípios inscreverão seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — um tanto quanto lógico.

Assim, são requisitos obrigatórios para a inscrição no respectivo programa, nos termos do art. 11:

- exposição geral dos métodos e técnicas pedagógicas;
- indicação da estrutura material, recursos humanos, estratégia de segurança;
- regimento interno com as normas de funcionamento da entidade;
- política de formação;
- acompanhamento do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa;
- equipe técnica (quantidade e formação);
- adesão ao Sistema Nacional de Informação (SIPIA).

Vejamos o dispositivo na íntegra:

Art. 11 Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Art. 12 A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Para inscrição do programa de atendimento nos respectivos conselhos, deverão ser cumpridos todos os requisitos listados no rol acima, de forma cumulativa, ou seja, na falta de um dos requisitos não será possível a inscrição do programa de atendimento.

A equipe técnica de atendimento deve ser interdisciplinar, com profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social, sendo vedado que um profissional sobreponha função (exerça mais de uma função, como, por exemplo, uma professora ser a profissional da educação e da assistência social ao mesmo tempo).

Descumprimento dos Requisitos

O não cumprimento dos requisitos dos arts. 11 e 12 sujeita as entidades e seus dirigentes ou prepostos à aplicação das **medidas previstas no art. 97, do ECA** (advertência, afastamento de dirigentes, interdição do programa ou da unidade, entre outras). Além dessas, a própria lei do Sinase apresenta uma previsão mais ampla de responsabilização: